



## O LUGAR DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Luiz Antonio de Godoy Alves<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Praticada desde a antiguidade, a mediação tem-se tornado, cada vez mais, um meio de solução de conflitos entre partes muitas vezes intransigentes. O papel do mediador precisa ser imparcial e justo para não prejudicar os envolvidos além de agilizar o andamento do processo judicial. A confidencialidade e o resultado da boa negociação contribuem positivamente no bem estar das partes. Por isso podemos afirmar que, seguindo o exemplo de diversos países, a mediação no Brasil tem-se mostrado crescente como um importante instrumento na busca da justiça plena e eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Mediador. Conflitos. Solução.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVISSIMO HISTÓRICO. 3. EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO. 4. CONCEITOS E DISTINÇÃO DO CONTENCIOSO. 4.1. Negociação. 4.2. Mediação. 4.3. Conciliação. 4.4. Arbitragem. 4.5. Mediador. 4.6. O Papel do Advogado. 5. MEDIAÇÃO-SOLUÇÃO A VISTA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Com o tema escolhido para este trabalho pretendemos classificar a mediação no “Ranking” das ADR’s segundo o nosso ponto de vista, em função das características do

---

<sup>1</sup> Advogado e Mediador formado pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) com Pós-Graduação em Direito Empresarial pelo CEPED-FGV e em Responsabilidade Social pelo Instituto de Economia da UFRJ. Graduado em Mediação e Arbitragem pelo CBMA e em Direito Previdenciário pelo IDS. Executivo da Vale por 32 anos, atualmente é membro do Comitê de Práticas Colaborativas da OAB, além de conselheiro na Valia e vice-presidente a UNIDASPREV. E-mail: luizantoniogodoy@hotmail.com.



procedimento, inclusive no que toca as posturas das partes e em especial da figura do mediador.

## **2. BREVÍSSIMO HISTÓRICO**

Desde priscas eras os conflitos fazem parte do ser humano, no mundo!

A origem desse problema universal, desde o início dos séculos, está ligada, exemplificativamente, a motivos de ordem emocional, religiosa, política e mais recentemente empresarial, ecológica, sociológica e por aí vai!

Inicialmente a solução dos conflitos tinha por base a força do poder e a resolução dos confrontos era administrada e decidida pelos chefes de Tribos ou clãs, líderes da Igreja, Monarcas ou Reis, autoridades políticas, todos juízes dos litígios.

Diga-se de passagem, que já no decorrer desses tempos, uma intervenção diferenciada, pacífica e imparcial – a mediação – já era praticada nos litígios bíblicos, tanto na Grécia quanto nas cidades da civilização Romana, especialmente nas comunidades judaicas, o que gerou a difusão do Instituto em outras culturas como a Islâmica, Hindu, Chinesa e Japonesa.

## **3. EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO**

Esse ligeiro e positivo registro histórico da ação alternativa para as partes em conflito, aparentemente fez ressurgir com vigor, a partir de meados do século passado, a mediação, como sendo a melhor forma para resolução dos conflitos tanto pela sua agilidade quanto pela satisfação das partes que manifestavam livremente sua vontade, facilitada pela ação do condutor do processo – o mediador!

Assim, também a origem do modelo americano de meios alternativos na solução dos conflitos, as ADR's (Alternative Dispute Resolutions) que serve de base para a nova fase deste segmento alternativo na legitimação e cultura jurídica brasileiras.

Dessa forma, hoje em dia, fruto do avanço jurídico, em praticamente todas as áreas públicas ou privadas, que são alvo de litígio, surgem a negociação, a mediação, a conciliação,



e a arbitragem, como as alternativas mais adequadas para a solução dos conflitos, por suas características específicas a cada caso e especialmente por mais satisfatórias do que a litigância do contencioso judicial.

É, portanto, mais do que bem chegada a hora da aplicação pontual e específica desses instrumentos legais e jurídicos de acordo com a natureza do problema a ser resolvido.

Desse modo, cada uma dessas alternativas poderá atender o exercício pleno do direito das partes em relação a autonomia da vontade, princípio basilar democrático do direito privado.

#### **4. CONCEITOS E DISTINÇÃO DO CONTENCIOSO**

Isso posto, faz-se necessário desde logo o registro do conceito básico de cada uma dessas alternativas à solução contenciosa ou litigiosa dos conflitos. Assim é que, no judiciário o juiz resolve tudo segundo a sua conclusão e a legislação específica, praticamente desconhecendo a vontade das partes.

Já o inverso tem lugar para a autonomia da vontade, princípio basilar do direito privado e da satisfação das partes, quando se emprega qualquer das formas protegidas pelo direito alternativo representado pela negociação, mediação, conciliação ou arbitragem.

Desse modo existem os modelos autocompositores e os heterocompositores. No primeiro estão inseridos a negociação, a mediação e a conciliação. No segundo inclui-se a arbitragem<sup>2</sup>.

##### **4.1. Negociação**

Por essa preliminar conceitual verifica-se que a negociação é o procedimento onde as partes sem interferência de ninguém resolvem seus problemas.

---

<sup>2</sup> GOULART, J. R.; GONÇALVES, J. **Principais modelos de mediação de conflitos**. São Paulo: Empório do Direito, 2016.



#### **4.2. Mediação**

Na mediação o procedimento embora resolúvel pelas partes agrega a figura, a nosso ver fundamental, do mediador para facilitar o diálogo das partes e auxilia-las no entendimento visando uma solução favorável a ambos, criando-se, assim o famoso “ganha-ganha”!

Registre-se que o mediador nada propõe ou impõe, as partes é que decidem!

#### **4.3. Conciliação**

Na conciliação as partes são atendidas por um terceiro, o conciliador, que busca o entendimento das partes, mas pode propor alternativas que sejam aceitas por ambas.

#### **4.4. Arbitragem**

Esse procedimento de arbitragem, também por vontade das partes inclui o árbitro, terceiro escolhido exclusivamente pelas partes, mas que decide o conflito, interferindo diretamente na solução do assunto. Ele é o juiz do pleito.

Em todos os procedimentos com exceção da negociação os demais envolvem terceiros, todos eles isentos e imparciais.

Pelo exposto, e em função da agilidade, custos inferiores e abrangência da sua aplicação na solução dos conflitos entendemos que a mediação é a alternativa que mais se coaduna com o exercício pleno da vontade das partes.

Assim, cumpre-nos preliminarmente esclarecer pontos importantes do instituto tais como: base legal, características e princípios, processo e procedimentos de seus agentes; partes e mediadores, isso sem falar dos advogados das partes, também peças fundamentais para o êxito da mediação.



Dessa forma a primeira menção que se faz necessária é sobre seu conceito básico que no Brasil é explicitado pelo Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup> e pela Lei Específica nº 13.140 de 26 de junho de 2015<sup>4</sup>.

Por força desses dispositivos legais insere-se que, em nosso entendimento a mediação é um procedimento alternativo para a solução de conflitos, autocompositivo, onde as partes expõem seus problemas e o mediador facilita o entendimento entre elas objetivando a negociação de um acordo benéfico para todos os envolvidos, transformando o impasse em solução das dificuldades, onde todos ganham!

A mediação é, portanto, um procedimento voluntário, oral, informal, confidencial, e onde as partes são informadas do processo e procedimentos que devem ser cumpridos ou ritualizados durante o procedimento, pelo mediador, pelas partes e pelos advogados presentes.

#### **4.5. Mediador**

Diga-se, por oportuno e fundamental que o mediador é um terceiro, mas não se trata de um árbitro ou juiz. É apenas um facilitador das expressões das partes na busca do entendimento. É um catalizador para o diálogo das partes objetivando o melhor acordo para os mediados.

Registre-se ainda que segundo a melhor doutrina não cabe ao mediador qualquer proposta ou imposição as partes e por lógico também não lhe cabe qualquer decisão em relação ao conflito em apreciação.

Gostaríamos ainda para melhor retrato desse personagem fundamental à dinâmica da mediação dizer que o mediador, pessoa física devidamente capacitada na arte e técnica do

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.



instituto, pode participar dos quadros de qualquer atividade profissional e deverá iniciar sua atuação na mediação com seu “Discurso de Abertura”!

Essa “entrada” do mediador é o marco inaugural e fundamental para o bom desenvolvimento do processo de mediação, que tem como objetivo mais importante a satisfação recíproca das partes, o que se convencionou chamar de “ganha/ganha”, resultado distinto do proporcionado em juízo, onde o magistrado determina quem ganha e quem perde!

Para tanto, essa abertura deve ser feita de forma leve e competente, proporcionando às partes uma visão abrangente do processo a ser percorrido para um bom entendimento das questões e, quiçá, um final feliz!

Assim, essa etapa da mediação inicia-se com a apresentação pessoal do mediador aos presentes à sessão (partes, advogados e observadores, se houver) esclarecendo a todos o seu papel e suas próprias expectativas.

Nesse sentido o mediador, de imediato, deve esclarecer que:

- Não é um juiz, árbitro, conciliador ou negociador;
- Não impõe nem propõe soluções como os terceiros citados na respectiva ordem apresentada acima;
- é um terceiro neutro e imparcial;
- é um facilitador do diálogo entre as partes e simplesmente as auxilia na busca do entendimento objetivando uma solução amigável e satisfatória para o conflito.

Nessa linha informativa, esclarece também o mediador que a mediação por força do Novo Código do Processo Civil, se trata efetivamente de uma preliminar ao contencioso interposto por uma das partes e que é um procedimento:

- 1 – Sigiloso, com as exceções previstas na Lei própria;
- 2 – Informal;
- 3 – Imparcial;
- 4 – De tempo igual para a manifestação das partes, seja em reunião conjunta ou em reunião privada, o que também pode ocorrer caso as partes desejem fazer isto com o mediador ou seus advogados;



5 – Onde as partes devem se respeitar mutuamente, cada uma ouvindo a outra e de preferência cada uma falando quando a outra encerrar a sua fala (devendo este alerta servir também para o próprio mediador)<sup>5</sup>!

Finalmente, o mediador deve ainda enfatizar o importante papel dos advogados e, se possível, habilmente sugerir a colaboração dos profissionais do direito no sentido de ajudar a encontrar o entendimento para a solução do conflito!

Sintetizando, esses, a meu ver os pontos essenciais que deve abordar o mediador em seu “discurso de abertura”, guardando para si como norte de sua atuação, sempre estar atento às partes, tanto no que falam verbalizando, quanto no que dizem a sua postura corporal, tudo inclusive indicando, desde já, um retrato nítido do seu perfil.

Além disso, como se deduz acima, o mediador deve saber exercitar a prática do silêncio, bem como encaminhar reflexões através de perguntas do tipo: “que tal isso ou aquilo?”; “quem sabe?”; “já pensou nisso?”.

Ainda buscando o melhor desenho para a postura do mediador surge a importância da sua firmeza em manter o controle da reunião sem perder o bom humor ou seu estilo próprio, fazendo sempre um forte exercício de paciência, tudo na linha de, como dizia o Che, “*Hay que endurecer-se, pero sin perder la ternura jamás*”.

No mais, somente a boa prática vai possibilitar ao mediador o burilamento do seu perfil para o exercício eficaz desse feliz e oportuno procedimento que é a Mediação.

Dando sequência a nossa exposição sobre o instituto e por falar em doutrina, vale registrar que ela abraça alguns tipos de mediação que possuem características distintas, mas complementares entre si, todas objetivando o melhor para as partes.

Assim, podemos citar inicialmente a:

1) *Mediação Tradicional, Facilitadora, Linear* de Harvard, também denominada para alguns de *Satisfativa*, pois visa principalmente à obtenção de um acordo para a satisfação das partes e considera frustrado o procedimento caso o mesmo não seja alcançado!

Essa técnica é composta de 5 fases ou etapas a saber:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.



O discurso de abertura pelo mediador esclarecendo o procedimento, a postura das partes, advogado e também do mediador.

A sessão conjunta onde as partes expõem seus pontos de vista sobre o problema;

Sessões privadas onde o mediador dialoga em separado com as partes ou com os advogados de cada uma das partes;

Negociação facilitada pelo mediador onde se busca o que é possível ceder ou concordar.

Acordo, onde as partes encontram um denominador comum para o conflito.

2) *Mediação Transformativa*, onde, diferentemente da linear, o acordo não é o foco principal e sim o que importa é o restabelecimento do diálogo e das relações atingidas pelo conflito. Objetiva o empoderamento das partes e o entendimento por cada uma delas das necessidades e interesses da outra, para somente depois resolver a disputa. Embora essa técnica dos professores Joseph Folger e Robert Bush propicie normalmente efeitos terapêuticos, nada tem com a psicanálise ou outra terapia.

3) *Mediação Avaliativa*, onde o mediador exerce uma função mais participante podendo sugerir alternativas para um acordo fazendo um paralelo ou contraponto de como seria a decisão do assunto se analisado por um juiz em uma ação.

4) *Mediação Narrativa ou Narrativa Circular*, obra da professora Sara Cobb, considera a história de cada uma das partes para ver se consegue o entendimento através de algum ponto comum que levem as partes a constituir uma nova história entre elas.

É um revisitar a vida de cada uma das partes com o objetivo de encontrar o ponto que causou o conflito ou um que solucionou o mesmo!

Esse modelo privilegia tanto as relações quanto o acordo.

5) *Mediação Waratiana*, ou terapia do Amor Mediado, criada por Luis Alberto Warat. Por esse modelo não tem que se chegar a um acordo, mas sim demonstrar outras alternativas para o conflito com base no amor.

É bem alternativa, especialmente para os padrões de Harvard!



Fechando essa abordagem, e tendo em vista que cabe ao mediador a utilização da técnica que julgar melhor para o êxito da mediação, parece-nos que as 3 primeiras escolas doutrinárias são as mais objetivas e produtivas<sup>6</sup>.

Face ao que expressamos ao longo desse trabalho poderíamos chegar a um entendimento razoável de classificar a mediação como a alternativa mais adequada para a grande maioria dos conflitos em todas as áreas do direito.

Esse entendimento vem sendo confirmado em muitos eventos sobre alternativas voluntárias para os conflitos, inclusive, naqueles onde se trata também da arbitragem.

Diga-se que em apoio a nossa tese, as cláusulas dos contratos arbitrais vem registrando com frequência a mediação como preliminar a execução da arbitragem através de cláusulas específicas e denominadas de cláusulas escalonadas.

Essa nossa avaliação, todavia, ainda carece de mais vigor através de uma postura menos conservadora da classe dos advogados e que possa apoiar uma cultura jurídica mais colaborativa e menos adversarial.

#### **4.6. O Papel do Advogado**

Assim necessário se faz uma vigorosa mudança cultural e que seja acompanhada por uma competente e qualificada capacitação dos advogados.

Aliás nesse sentido se fazem oportunas as palavras e o ensinamento de Maia Neto quando aborda:

...A cultura que esta arraigada no povo brasileiro é a adversarial, fazendo com que sejam sempre procuradas soluções impositivas de terceiros, já que as partes não conseguem sozinhas chegar a um entendimento satisfatório, enquanto a mediação tem a fundamental importância de favorecer a comunicação, fazendo com que as pessoas trabalhem juntas na busca do equilíbrio e não na conquista de um título executivo<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 142-146.

<sup>7</sup> AMORIM, E. P. M.; SCHABEL, C. M. C. Mediação não é conciliação: uma reflexão acerca da especificidade desses dois meios de pacificação social. In: TRABOULSI, Carla Sahium (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: coletânea de artigos. Goiânia: Kelps, 2013.



Tanto o mediador quanto o advogado precisam buscar capacitação para atuarem na mediação, tendo em vista que várias das habilidades necessárias para este procedimento não são adquiridas no meio acadêmico, mas na prática pessoal e profissional, advinda de experiências transdisciplinares, bem como por meio de formação específica, conforme importante percepção da necessidade de mudança cultural feita por Amorim e Schabbel<sup>8</sup>, como segue. Compreende-se que suas técnicas específicas de escuta, de análise e de definição de interesses auxiliam a comunicação entre as partes, objetivando a flexibilização de posições, muitas vezes rígidas, rumo a opções e soluções eficazes, em especial quando envolve disputa entre pessoas que, de alguma forma, possuem algum vínculo que vai perdurar.

Uma forma de iniciar esta mudança cultural é acrescentar cadeiras sobre os MESCAs nas faculdades de direito, com inserção das disciplinas no Exame de Ordem, exigindo a inclusão da matéria nas bancas examinadoras de concursos públicos, além de intenso trabalho de divulgação e conscientização da sociedade e da comunidade jurídica.

O advogado, primeiramente, deve verificar se a mediação é o meio adequado ao conflito e ao cliente, e havendo indicação, na fase da pré-mediação é preciso adotar cuidados específicos e diferentes dos de uma audiência judicial, devendo primeiramente informar ao seu cliente sobre a natureza do processo de mediação, bem como sobre a diferença entre este instituto e os demais mecanismos, sejam eles autocompositivos ou heterocompositivos.

Em seguida, deve levantar as posições do cliente, utilizando para isso a investigação por meio de questionamentos, tendo em mente o objetivo a ser atingido, o que compreende nada menos do que o conteúdo do conflito.

Entretanto, antes existe um interesse, sendo este essencial para a mediação, já que engloba as razões que levaram o cliente a esta posição, ou seja, são as questões subjetivas, aquilo que não está claramente exposto, o que só é alcançado graças à investigação e ao mapeamento do conflito, que permite o desenvolvimento de uma nova ótica, que satisfaça concomitantemente os interesses de ambas as partes em uma negociação, produzindo maior probabilidade de obtenção de um acordo satisfatório.

---

<sup>8</sup> MAIA NETO, F. O papel do advogado na mediação. In: ROCHA, C. C. V. R.; SALOMÃO, L. F. (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed São Paulo: Atlas, 2017. p. 63.



As decisões tomadas antes do procedimento de mediação são de extrema importância, pois permitem que o advogado se prepare adequadamente, mitigando assim as chances de falha no procedimento.

Com uma publicação de uma legislação específica sobre mediação, no ano de 2015, algumas regras procedimentais deverão ser obedecidas, especialmente em seu início, como explicitamente definida na lei, dentre elas podendo citar os seguintes artigos:

Art.17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art.18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art.19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas<sup>9</sup>.

Esclarecer o cliente sobre o comportamento na primeira reunião de mediação é outra etapa importante, inclusive quanto às regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento e a forma de pagamento de custas.

Como a maioria da população está acostumada com a relação triangular, juiz, autor e réu, o advogado deve advertir o cliente que o papel do mediador não é decidir quem tem ou não razão, mas ser um facilitador do processo de tomada conjunta de decisões das partes, auxiliando na identificação de seus reais interesses, além de incentivar a busca por soluções conjuntas, cabendo ainda cuidar do ambiente da mediação, para que fique propício à formação do acordo, sendo mais eficaz quando as partes podem com ele partilhar sugestões de soluções criativas para o acordo.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.



Existe ainda a possibilidade de serem realizadas reuniões em separado com apenas uma das partes durante a mediação, devendo o advogado instruir seu cliente que isso não significa que o mediador está preterindo qualquer das partes, mas porque se torna necessária uma conversa mais aprofundada com uma delas, utilizando o mediador desses encontros para obter subsídios, visando o direcionamento de um futuro acordo.

O advogado deve ter um cuidado especial na explicação de sua atuação ao cliente, esclarecendo que seu papel na mediação é bem diferente daquele usualmente conhecido em um processo judicial, porque a postura adversarial não é adequada à situação, devendo o advogado se portar em consonância com o espírito cooperativo que caracterizam os mecanismos autocompositivos.

Para que o cliente não perca a oportunidade de se manifestar, é importante que ele saiba que não está submetido a um julgamento, podendo, por isso, fazer perguntas, detalhar a história conforme sua visão e até mesmo desistir do procedimento.

Ainda, conforme o entendimento de Cooley a postura do cliente influencia diretamente no desenrolar do procedimento como um todo, segundo doutrina a seguir reproduzida:

É importante que você aconselhe seu cliente a ficar de frente para o mediador quando estiver falando. Se seu cliente falar por cima da mesa à parte oponente e a seus advogados, é bastante possível que um dos dois grupos de pessoas interprete o que seu cliente estiver dizendo como uma acusação ou uma afirmação desabonadora. Isso pode suscitar a ira de um desses grupos de pessoas e talvez provocar uma cena ou uma interrupção da história de seu cliente. A cena protagonizada pelo oponente, por sua vez, pode fazer com que seu cliente reaja de forma emocional e talvez diga algo diante do mediador que resulte embaraçoso ou mesmo prejudicial para sua causa<sup>10</sup>.

Por falar nisso, é importante que se registre o crescimento em nosso país da advocacia colaborativa, procedimento criado por Stuart G. Wells e Ronald D. Ousky em 1990 em Minnessota – EUA.

---

<sup>10</sup> COOLEY, J. W. **A advocacia na mediação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.



Aliás registre-se que esse procedimento em muito se assemelha a técnica de mediação utilizada pelos advogados das partes que os contratam.

Além disso um aspecto fundamental desse procedimento está na exclusão do procedimento contencioso por uma livre decisão das partes e aceitação expressa e formal dos advogados através de um “pacto de não litigância” assinado por todos os envolvidos.

Diríamos que se trata, guardada as devidas proporções, de mais uma “espécie” de mediação entre advogados e as partes interessadas.

Por último gostaríamos de registrar a principal notícia do dia de hoje que nos foi transmitida pela manhã, e quiçá um novo tempo de superação e crescimento para a mediação.

A notícia é que, por decisão do Governo Federal, a Mediação será incluída, a partir de 2019, no currículo obrigatório das faculdades de direito no Brasil!

E com essa boa notícia pretendemos terminar esse trabalho expondo um texto de nossa autoria, que nos identifica sobremaneira com a Mediação e seu belo futuro, para a felicidade de todos os envolvidos nos conflitos da vida!

## **5. MEDIAÇÃO – SOLUÇÃO À VISTA**

Rabiscando essas linhas, admirando o mar aborrecido da varanda de minha casa, lembrei-me, com emoção, dos versos de um poeta lido na juventude – Olavo Bilac – que escreveu uma poesia intitulada O Trabalho! Ocorreu-me então uma estrofe que dizia:

“Tal como a chuva caída  
Fecunda a terra no estio  
Para fecundar a vida  
O trabalho se inventou<sup>11</sup>”.

De outro prisma, acudindo meus neurônios setentões, aflorou-me na mente um ditado jurídico, muito popular que faz a seguinte reflexão:

---

<sup>11</sup> BILAC, Olavo. **Antologia poética**. Porto Alegre: L&PM, 2007.



“Mais vale um mau acordo do que uma boa demanda!” E assim, parafraseando o poeta ousou dizer que para resolver os conflitos da vida surgiu a mediação!

Sim, pois a solução privada dos problemas resolve-se, ou melhor, pode ser resolvida através desse instituto regulamentado em 2015, pela Lei nº 13.140<sup>12</sup> e também pelo Novo Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

E será essa uma boa e adequada alternativa privada para a solução dos conflitos?

Parece-me que sim, pois esse procedimento é mais expedito, mais barato, mais sigiloso e mais informal do que qualquer processo judicial, que, além de custos mais elevados, conta não só com o atraso burocrático do Judiciário, como também com os meandros protelatórios dos prazos e recursos jurídicos que encaminham as soluções para onde a vista não alcança!

Já na mediação, busca-se de pronto o entendimento entre as partes e pelas partes, isto apenas intermediado por um terceiro – o mediador – que executa à vera um princípio básico do direito privado traduzido pela efetiva vontade das partes, ou seja, um verdadeiro ganha-ganha para todos os envolvidos!

Assim é que na mediação, o mediador apenas mobiliza através de técnicas apropriadas o real interesse das partes na busca do entendimento entre elas, em um ajuste fino da emoção e da razão! A mediação bem feita e bem sucedida é saudável para o bolso e para o coração, pois problemas financeiros e emocionais poderão ser sanados de forma mais rápida, barata e menos sofrida!

Portanto, a solução do conflito chega por via mais veloz a um custo bem inferior ao modelo tradicional do contencioso.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.



E que custo seria este? Vamos aos fatos: na mediação privada, normalmente o pagamento ao mediador é feito por sessões realizadas, o que é significativamente menor ao que se pagaria com custas processuais e honorários advocatícios contratados com um profissional do Direito, além de eventuais honorários de sucumbência e juros arbitrados pelo Juiz em possíveis condenações.

Além disso, há que se considerar também a perda de tempo que um trabalhador ou um pequeno empresário dispenderia com as questões burocráticas de um procedimento judicial, pois perder horas com estas questões significa perder dinheiro, seja por tempo não aplicado na produção de serviços seja por faturamentos não efetivados.

Vamos tomar um exemplo: se estiver em jogo uma dívida bancária, com os atuais juros escorchantes dos bancos, o que seria, por si só, um custo já pesado, passaria a se tornar um custo exponencial e impagável.

Por outro lado, na pior das hipóteses – de insucesso da mediação - caso não se chegue a um entendimento entre as partes, pelo menos resolve, como diriam nossos avós: - “o que não tem remédio, remediado está”. Isto porque a mediação não prejudica o direito das partes, caso elas optem pela solução interminável do judiciário!

Acredito, que por suas características a mediação veio para ficar, mas para que seja efetivamente implantada e popularizada, ainda teremos que convencer e vencer a cultura jurídica do contencioso e ultrapassar a barreira burocrática arraigada no judiciário.

Certamente com advogados mais colaborativos e mais sensíveis aos problemas de seus clientes e contando-se com um judiciário mais ajustado e eficiente, a mediação poderá vir a ser a solução privada eficaz para os conflitos da vida!

Com o tema escolhido para este trabalho “O lugar da mediação de conflitos nos meios alternativos de resolução de conflitos”, pretendemos classificar a mediação no “ranking das ADR’s seguindo nosso ponto de vista, em função as características do procedimento, inclusive no que tange às posturas das partes e em especial da figura do mediador.



## 6. CONCLUSÃO

A partir de um brevíssimo histórico abordamos superficialmente a evolução do instituto ao longo dos anos. Nessa linha abordamos os conceitos das formas alternativas de solução de conflito em relação ao contencioso.

Assim, após passar de forma breve pela conciliação, arbitragem e negociação concluímos que, em sua crescente aceitação no mundo jurídico, a mediação, por seus tipos e características de agilidade, custos reduzidos, informalidade e confidencialidade, em nosso entendimento ocupa o topo do “ranking” das ADR’S, especialmente agora que foi guindada ao currículo obrigatório das faculdades de direito brasileiras.

Muito por isso, vislumbramos o sucesso de seu futuro para a felicidade de todos os envolvidos nos conflitos da vida.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, E. P. M.; SCHABELL, C. M. C. Mediação não é conciliação: uma reflexão acerca da especificidade desses dois meios de pacificação social. In: TRABOULSI, Carla Sahium (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: coletânea de artigos. Goiânia: Kelps, 2013.

ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 142-146.

BILAC, Olavo. **Antologia poética**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 mai. 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

COOLEY, J. W. **A advocacia na mediação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

GOULART, J. R.; GONÇALVES, J. **Principais modelos de mediação de conflitos**. São Paulo: Empório do Direito, 2016.



**IAB** INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

MAIA NETO, F. O papel do advogado na mediação. In: ROCHA, C. C. V. R.; SALOMÃO, L. F. (Coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.